LEI N.º 9.568, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1971 (D.O. 27.12.71)

INSTITUI A TAXA DE FISCALIZAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1.0 - Fica instituída a Taxa de Fiscalização e Prestação de Serviço Público devida em razão do exercício regular do poder de polícia ou pela utilização de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo Único - Permanecem sujeitas à legislação específica as taxas arrecadadas pelos órgãos da administração indireta, bem como as taxas e emolumentos relativos aos serviços de justiça.

- Art. 2.o- A Taxa de Fiscalização e Prestação de Serviço Público será cobrada com base nos fatos geradores e alíquotas constantes da Tabela anexa, que é parte integrante desta lei.
- Art. 3.o A Taxa de que trata esta lei será paga antes da ocorrência do fato gerador e será devida:
- I- por quem solicitar a prestação de serviço ou o exercício do Poder de Polícia;
- II- pelo beneficiário direto, efetivo ou potencial, do serviço ou da atividade:

Art. 4.o - São isentos da taxa:

- I- o requerimento de servidor do Estado ou de suas autarquias, ativo e inativo, no exercício do direito de petição;
- II os registros e portes de armas solicitados por autoridades e servidores públicos em razão do exercício de suas funções;
 - III as matrículas nos estabelecimentos de ensino oficial gratuito;
 - IV os atestados de pobreza, de vida e de residência;
- V por aplicação de injeções em Farmácia, Consultórios Médicos e Dentários;
 - VI hotéis de 1a. classe e motéis;

- VII- teatros oficiais;
- VIII- carteiras de saúde, para as pessoas reconhecidamente pobres;
- IX- os estabelecimentos mantidos por instituições de fins não lucrativos.
- Art. 5.o A Taxa será arrecadada pela Secretaria da Fazenda, que designará, sempre que necessário ou conveniente, agentes arrecadadores junto às repartições relacionadas com os respectivos fatos geradores.

Parágrafo Único - Os agentes arrecadadores referidos neste artigo são obrigados a recolher o produto da arrecadação a seu cargo ao Tesouro do Estado, nos prazos regulamentares, sob pena de responsabilidade funcional.

- Art.6.o-É estabelecida, para efeito de cálculo de taxa, a Unidade Fiscal do Estado do Ceará- UFECE, com um valor equivalente ao salário vigorante na Capital do Estado.
- § 1.0 O aumento do salário mínimo, verificado no decorrer de um exercício financeiro somente produzirá efeito em relação à UFECE a 1.0 de janeiro do ano imediato.
- § 2.o- O Chefe do Poder Executivo é autorizado a desprezar, na fixação da unidade Fiscal prevista neste artigo, com base no salário mínimo vigorante, as frações do valor deste inferiores a dez cruzeiros.
- Art. 7.o-A incidência da Taxa de Fiscalização e Prestação de Serviço resultante de fatos geradores ocorridos em cidades do interior do Estado terá o seu valor reduzido de cinqüenta por cento (50%) em relação a igual fato gerador verificado na Capital do Estado.
- Art. 8.o O Poder Executivo baixará normas regulamentares destinadas ao exato cumprimento desta lei.
- Art. 9.o Esta lei entrará em vigor a partir de 1.o de janeiro de 1972, revogadas as disposições em contrário e especialmente as da <u>Lei n.º 8.738, de 25</u> de janeiro de 1967.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 21 de dezembro de 1971.

HUMBERTO BEZERRA

Josberto Romero de Barros

ANEXO ÚNICO **FATO GERADOR** ALIQUOTA I - LICENÇAS ANUAIS A) PARA FUNCIONAMENTO DE: 8% 2. Agências de navegação aérea, marítima ou terres-16% 3. Bilhares e semelhantes: 120% 80% 120% 80% 5. "Boite" ou similar: 120% 80% 6. Cinema: 120% 80% 80% 40% 8%

	ANEXO ÚNICO	
FAT	O GERADOR	ALÍQUOT
	I – LICENÇAS ANUAIS	
	A) PARA FUNCIONAMENTO DE:	
	Agências de informações secretas ou confidenciais	
	tre, para venda de passagens	. 16
	a) Capital	. 120
	b) Interior	
	4. Boliche:	
	a) Capital	
	b) Interior	, 80
	5, "Boite" ou similar:	
	a) Capital	, 120
	b) Interior	. 8
	6. Cinema:	
11111	a) Capital, de 1a. classe	. 12
	b) Capital, de 2a, classe	, 8
	c) Interior, de 1a. classe	. 8
	d) Interior, de 2a. classe	4
	7. Casas de cômodos	8

	ANEXO ÚNICO	
FATO	GERADOR	ALÍQUOTA
	I – LICENÇAS ANUAIS	
	A) PARA FUNCIONAMENTO DE:	
	Agências de informações secretas ou confidenciais Agências de navegação aérea, marítima ou terres-	8
	tre, para venda de passagens	16
	a) Capital	120
	b) Interior	80
	4. Boliche:	
	a) Capital	120
	b) Interior	80
	5. "Boite" ou similar:	120
	a) Capital	120 80
	b) Interior	
	6, Cinema:	
2	a) Capital, de 1a. classe	120
	b) Capital, de 2a, classe	80
	c) Interior, de 1a. classe	80
	d) Interior, de 2a. classe	40
	7. Casas de cômodos	89

ANEXO ÚNICO

FAT	O GERADOR ALÍQUO	ATC
	I – LICENÇAS ANUAIS	
	A) PARA FUNCIONAMENTO DE:	
	1. Agências de informações secretas ou confidenciais	8%
	Agências de navegação aérea, marítima ou terres-	
		16%
	3. Bilhares e semelhantes:	
-	a) Capital	20%
		80%
	4, Boliche:	
	ur wepinen bit i i i i i i i i i i i i i i i i i i	20%
	b) Interior	80%
	5. "Boite" ou similar:	
	a) Capital	20%
	b) Interior	80%
	6. Cineme:	
	a) Capital, de 1a. classe	20%
		80%
		80%
		40%
	7. Casas de cômodos	8%

ANEXO ÚNICO	
FATO GERADOR	ALÍQUO:
I – LICENÇAS ANUAIS	
A) PARA FUNCIONAMENTO DE:	
1. Agências de informações secretas ou confidenciais	1
2. Agências de navegação aérea, marítima ou terres-	
tre, para venda de passagens	ar Carry
a) Capital	. 12
b) Interior	
4. Boliche:	
a) Capital	
b) Interior	, 8
5. "Boite" ou similar:	
a) Capital	. 12
b) Interior	
6. Cinema:	
a) Capital, de 1a. classe	
b) Capital, de 2a, classe	
c) Interior, de 1a, classe	. 8
d) Interior, de 2a. classe	1
7. Casas de cômodos	
71-C0003 UB CUIII UUVS 11-11-11-11-11-11-11-11-11-11-11-11-11-	

ANEXO ÚNICO

FATO	GERADOR AL	ATOUD
	I – LICENÇAS ANUAIS	
	A) PARA FUNCIONAMENTO DE:	
	1. Agências de informações secretas ou confidenciais	8%
	2. Agências de navegação aérea, marítima ou terres-	
	tre, para venda de passagens	16%
	3. Bilhares e semelhantes:	
	a) Capital	120%
	b) Interior	80%
	4. Boliche:	
	a) Capital	120%
	b) Interior	80%
	5, "Boite" ou similar;	
	a) Capital	120%
	b) Interior	80%
	6. Cinema:	
	a) Capital, de 1a. classe,	120%
	b) Capital, de 2a, classe	80%
	c) Interior, de 1a, classe	80%
	d) Interior, de 2a. classe	40%
	7. Casas de cômodos	8%

ANEXO ÚNICO

FAT	TO GERADOR ALÍO	LUOTA
111111111111111111111111111111111111111	I – LICENÇAS ANUAIS	
	A) PARA FUNCIONAMENTO DE:	
	1. Agências de informações secretas ou confidenciais	8%
	2. Agéncias de navegação aérea, marítima ou terres-	
	tre, para venda de passagens	16%
	3. Bilhares e semelhantes:	
	a) Capital	120%
	b) Interior	80%
	4. Boliche:	
	a) Capital	120%
	b) Interior	80%
	5. "Boite" ou similar:	
	a) Capital	120%
	b) Interior,	80%
	6. Cinama:	
	a) Capital, de 1s. classe	120%
	b) Capital, de 2a, classe	80%
	c) Interior, de 1a. classe	80%
	d) Interior, de 2a. classe	40%
	\$1.50 \tau_1 \tau_2 \tau_3 \tau_4 \ta	
	7. Casas de cômodos	8%
		-781

ANEXO ÚNICO	
FATO GERADOR	ALIQUOTA
I — LICENCAS ANUAIS	
A) PARA FUNCIONAMENTO DE:	
1. Agências de informações secretas ou confidenciais	. 89
Agências de navegação aérea, marítima ou terres-	
tre, para vende de passagens	. 169
3. Bilhares e semelhantes:	1209
a) Capital	
4. Boliche:	
a) Capital	
b) Interior	. 809
5. "Boite" ou similar	
a) Capital	1201
b) Interior	. 809
- 사람이 보다 하면 그는 그리고 하는 보다 그 이에는 사람들이 하는 물을 하는 사람들이 되었다면 하는 것이 되었다면 하는 것이다.	
6, Cinema: a) Capital, de 1e, classe.	1209
b) Capital, de 2a, classe	
c) Interior, de 1a classe	
d) Interior, de 2a. classe	. 40'
7. Casas de cômodos	. 8%

O texto desta Lei não substitui o publicado no Diário Oficial.